



DIPAR FERRAGENS EIRELI

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DIPAR FERRAGENS EIRELI, CNPJ nº 16.868.674/0001-42, com sede na Rua Abílio Lotário Machry, nº 437, na Cidade de Erechim/RS, neste ato por sua representante legal **Sra. PATRICIA PAULA ANDRETTA ARCARI**, vem, perante Vossa Senhoria, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar razões de recurso, pelo exposto a seguir:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prezado(a) pregoeiro(a), o respeitável julgamento das razões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

II. DO DIREITO AS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CNPJ 16.868.674/0001-42
IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174
Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047

E-mail: diparferragens@gmail.com; financeiro.dipar@gmail.com



DIPAR FERRAGENS EIRELI

A Recorrente faz constar em seu pleno direito as razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta comissão de licitação, reconheça o as presentes razões e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Logo, tendo em vista as normas editalícias e o exposto na Lei 8.666/93, resta comprovada a tempestividade e demais pressupostos iniciais para acolhimento da presente peça.

III. DO FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participou do pregão em epígrafe, ocasião em que logrou êxito nos **lotes 06 e 07**. No entanto, durante processo de habilitação, foi desclassificada do pregão, com fulcro no item 8.2.1, do referido edital.

Entretanto, o argumento da Administração não merece prosperar. Veja-se:

A Recorrente tem ciência das exigências editalícias para credenciamento e habilitação, bem como sobre as consultas junto aos órgãos SICAF, CEIS, em busca de registros que desabonem a empresa para participar de certames licitatórios.

Todavia, há de se salientar que muito embora possam existir penalidades administrativas registradas nos órgãos, vale ressaltar que a Administração **não pode utilizar tais sanções como baliza para impedir a participação da Recorrente em pregão junto à Administração**, uma vez que o município não foi a entidade sancionadora ou a quem se deu o contrato motivo das penalidades.

É sabido ainda, que as sanções administrativas não podem ultrapassar a entidade sancionadora/entidade da origem da sanção. Ou seja, as sanções administrativas registradas junto aos órgãos de consulta, só podem ser consideradas para licitações junto à Administração sancionadora, não devendo restar prejuízo em editais diversos.

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047

E-mail: diparferragens@gmail.com; financeiro.dipar@gmail.com



DIPAR FERRAGENS EIRELI

Para corroborar com o exposto, segue entendimento do
Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão nº 902/2012 – Plenário do TCU expressa que “a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria”.

Nessa linha, considerando que não há legislação específica, bem como entendimento consolidado, outros tribunais de conta de diversos estados da União vem adotando o mesmo entendimento emanado pelo TCU, exemplo disso é o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que com base na presente discussão, apresentou a seguinte decisão:

Decisão	
<p>O relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, lembrou que a Lei Estadual nº 15.608/07 foi categórica ao dispor que o impedimento de contratar com a administração ficará restrito aos procedimentos promovidos pela entidade estatal que o aplicou. Ele entendeu que isso demonstra o caráter restritivo da sanção.</p>	
<p>Assim, Camargo ressaltou que, embora exista discussão quanto à extensão da suspensão prevista pela Lei Geral de Licitações e Contratos, a norma estadual não permite essa margem interpretativa.</p>	
<p>O conselheiro afirmou que, em suas recentes lições, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade; e aponta que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliava para a inidoneidade.</p>	
<p>O relator destacou que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Camargo salientou, ainda, que recentemente o entendimento de membros do TCE-PR tem sido pela interpretação restritiva, com votos aprovados pelos demais julgadores, o que parece indicar a tendência de consolidação nesse sentido.</p>	
<p>O conselheiro ressaltou que, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à administração pública em seu sentido amplo.</p>	
<p>Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, por meio da sessão nº 15 do plenário virtual do Tribunal Pleno, concluída em 17 de dezembro passado. O Acórdão nº 3962/20 foi disponibilizado em 18 de janeiro, na edição nº 2.458 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).</p>	
Serviço	
Processo nº:	445040/19
Acórdão nº	3962/20 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Por fim, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas RAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

CNPJ 16.868.674/0001-42
IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174
Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047

E-mail: diparferragens@gmail.com; financeiro.dipar@gmail.com



DIPAR FERRAGENS EIRELI

IV. DO PEDIDO

Diante do todo exposto, requer seja **deferido o pleito da recorrente**, sendo dado o êxito dos lotes 06 e 07 à empresa, que foi detentora da proposta mais vantajosa, considerando que embora tenha registro de penalidade, tais sanções não fazem jus à Administração do Município, não podendo ser usadas como baliza para desclassificação da empresa Recorrente.

Nestes termos,

Espera Deferimento.

Erechim, 24 de agosto de 2022.

Patricia Paula Andretta Arcari

CPF: 978.951.560-04 CI: 7060817678

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047

E-mail: diparferragens@gmail.com; financeiro.dipar@gmail.com